

# PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

## ESQUEMAS

# **PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RELATIVOS ÀS PARTES**

# A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

## REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA INTERNACIONAL E INTERNA

### CRP, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, LEI DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO E REGIME APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

<p>COMPETÊNCIA INTERNACIONAL</p>	<p>Determinar os tribunais internacionalmente competentes</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As normas do artigo 24.º/5 do Regulamento n.º1215/2012 dizem respeito aos apensos declarativos;</li> <li>• O Regulamento n.º 1215/2012 regula a competência executiva das sentenças, transações judiciais e atos autênticos dimanados dos Estados-Membros;</li> <li>• <b>Direito interno:</b> artigo 63.º/3 CPC – <i>em matéria de execuções sobre imóveis situados em território português.</i></li> <li>• <b>Não se verificando a aplicação do 63.º:</b> cabe determinar a aplicação do artigo 62.º - (i) critério da coincidência; (ii) critério da causalidade; (iii) critério da necessidade.             <ul style="list-style-type: none"> <li>◦ <b>MTS:</b> interpretação restritiva do artigo 62.º do âmbito da ação executiva (não tem sentido aplicar esta norma) - funciona, nesta matéria, o princípio de que cada estado só é competente para as <b>medidas executivas a tomar num estado</b>, só devem ser tomadas por esse estado (princípio da territorialidade).</li> </ul> </li> <li>• <b>Competência convencional:</b> apenas poderá valer na estrita medida em que os tribunais internacionalmente competentes tenham competência para aplicar aquelas medidas de execução (princípio da territorialidade);</li> </ul>
<p>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA I</p>	<p>Determinar a ordem judicial competente, dentro da organização judiciária</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Várias ordens de tribunais: as duas principais são a ordem dos tribunais judiciais e a ordem dos tribunais administrativos e fiscais (art. 209º CRP; art. 29º/1 LOSJ);</li> <li>• Competência dos tribunais judiciais: art. 211º/1 CRP; art. 40º/1 da LOSJ;</li> <li>• Competência dos tribunais administrativos e fiscais: art. 212º/3 CRP;</li> </ul>
<p>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA</p>	<p>Determinar o tribunal hierarquicamente, dentro da ordem judiciária em causa</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Categorias de tribunais:</b> pertencentes à ordem dos tribunais judiciais (STJ, tribunais de 2ª instância/relação, tribunais de comarca) → a competência encontra-se distribuída nos termos dos artigos 42º, 79º e ss. da LOSJ;</li> <li>• <b>Regra geral:</b> os tribunais superiores não têm competência executiva (são tribunais de recurso – arts. 42.º/2, 52.º, 55.º, 72.º e 74.º da LOSJ); logo, decisões <b>são executadas nos tribunais da comarca</b> (art. 86.º do CPC);</li> </ul>

<p><b>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO TERRITÓRIO</b></p>	<p>Determinar o tribunal territorialmente competente</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Artigos 85.º e ss.</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Sentença ou decisão judicial:</b> artigos 85.º a 88.º e 90.º do CPC;</li> <li>○ <b>Outros títulos:</b> artigo 89.º.</li> </ul> </li> <li>• <b>Artigo 85.º:</b> a regra é a mesma comarca que proferiu a sentença, mas não necessariamente o mesmo juízo (funcionará o juízo de execução quando este exista) – havendo juízo de execução, há remissão do processo para este (art. 724.º/4); <ul style="list-style-type: none"> <li>○ E se o exequente interpuser a ação logo no <b>juízo de execução</b>? Nada obsta a que o faça: (i) vale a economia processual a favor do exequente; (ii) não há irregularidade ou incompetência para tramitar o processo, pela secretaria (art. 195.º/1); (iii) não se causa qualquer dano ao executado.</li> </ul> </li> <li>• <b>Sentença por árbitros/arbitragem:</b> artigo 85.º/3 – tribunal da comarca do lugar da arbitragem.</li> <li>• <b>Sentença de tribunais superiores:</b> domicílio do executado (artigo 84.º);</li> <li>• <b>Decisões de condenação em custas, multa ou indemnização:</b> artigo 87.º (quando de primeira instância); de tribunais superiores, é o tribunal de comarca da área em que o processo haja ocorrido;</li> <li>• <b>Demais títulos:</b> artigo 89.º.</li> <li>• <b>Relações plurilocalizadas</b> (para quem defenda a aplicação do artigo 62.º): (i) se sentença nacional, mesmas regras; (ii) se sentença estrangeira, artigo 90.º; (iii) se título executivo diverso de sentença – se decorrer da aplicação do artigo 63.º/d), aplicação do artigo 89.º/4; se decorrer da aplicação do artigo 62.º/a) - aplicação do art. 89.º/1 a 3; se decorrer da aplicação das alíneas b) e c) – há um vazio legal, logo, aplicação do art. 89.º/4 (se não existirem bens em Portugal: artigo 80.º/2 e 3);</li> </ul>
<p><b>COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA II</b></p>	<p>Determinar o tribunal para cada fase processual</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A organização dos tribunais de comarca encontra-se desenvolvida no artigo 81.º da LOSJ;</li> <li>• <b>Artigos 129.º e 131.º:</b> distribuem as competências dentro de cada <b>comarca</b>; <ul style="list-style-type: none"> <li>○ <b>Regra Geral:</b> é competente o juízo de execução (quando exista)<sup>1</sup>, com algumas exceções; auxílio do Decreto Lei 49/2014;</li> <li>○ <b>Não existindo juízo de execução:</b> distinção consoante o título e consoante o valor. <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ <b>Sentenças:</b> tribunal que as proferiu (art. 85.º);</li> <li>▪ <b>Títulos diversos de sentença:</b> (i) juízos centrais cíveis (art. 117.º/1/a) – valor superior a 50000€); (ii) juízos locais cíveis (art. 130.º/2/c)) ou secções de competência genérica (art. 130.º/2);</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>
<p><b>EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA</b></p>	<p>Aquisição de Competência em Casos de Cumulação</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Artigos:</b> 89.º/5, 709.º/2 a 4 e 710.º do CPC;</li> </ul>

## A INCOMPETÊNCIA – REGIME

*TIPO DE INCOMPETÊNCIA*

*Regime – Consequências*

<sup>1</sup> É um caso de competência em razão da matéria, cuja violação determina **incompetência absoluta** (art. 96.º/a), não sanável (art. 99.º/1 e 2).

*INCOMPETÊNCIA  
INTERNACIONAL*

- Regime da incompetência absoluta (artigo 96.º) – o mesmo vale para a violação do pacto, ainda que não sendo de conhecimento oficioso (artigo 97.º/1, 578.º).
- De conhecimento oficioso, em limite, no despacho liminar (art. 762.º/2/b) e 855.º/2/b) – por suscitação do agente de execução) ou no despacho sucessivo (artigo 734.º).
- **Consequência:** indeferimento liminar do requerimento executivo e absolvição do executado da instância (artigos 97.º/1, 99.º e 278.º/1/a).
  - **Fundamento de oposição à execução:** artigo 729.º/c).

*INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO  
DA MATÉRIA E DA  
HIERARQUIA*

- Regime da incompetência absoluta (artigo 96.º) – não sanável (artigo 99.º/1 e 2);
- De conhecimento oficioso, em limite, no despacho liminar (art. 762.º/2/b) e 855.º/2/b) – por suscitação do agente de execução) ou no despacho sucessivo (artigo 734.º).
- **Consequência:** indeferimento liminar do requerimento executivo e absolvição do executado da instância (artigos 97.º/1, 99.º e 278.º/1/a).
- **Fundamento de oposição à execução:** artigo 729.º/c).

*INCOMPETÊNCIA INTERNA*

*INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO  
DO TERRITÓRIO E DE PACTOS  
DE COMPETÊNCIA*

- Regime da incompetência relativa – artigos 102.º e seguintes.
  - Dependente de arguição: artigo 103.º.
  - Remissão para tribunal competente: artigo 105.º/3.
- **Algumas situações de conhecimento oficioso:** artigo 104.º/1 – violações do artigo 85.º/1 e artigo 89.º/2;

# PERSONALIDADE E CAPACIDADE JUDICIÁRIAS

## Pressupostos Processuais

## Vício e Sanação

### Personalidade Judiciária

- **Art. 11º/1:** a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte (autor/requerente/demandante e réu/requerido/demandado);
- **Critério da coincidência – geral:** quem tem personalidade jurídica, tem personalidade judiciária (art. 11º/2);
- **Extensão a entes sem personalidade jurídica:** art. 12º (c/ base nos critérios da diferenciação patrimonial e da proteção de terceiros); art. 13º (sucursais, c/ base no critério da afetação do ato);
  - **Fundo de investimento imobiliário:** patrimônio autônomo, como a herança jacente, já que os seus titulares não podem ser determinados de forma específica (STJ);
  - **Nota:** de acordo com MTS, o art. 13º/2 tem de ser interpretado restritivamente, nas situações em que coincida com a aplicação do R. 1215/2015, art. 7º/5 (prevê que a empresa-mãe/sede só pode ser demandada nos tribunais de outro Estado-Membro nos casos especificados); deve limitar-se a interpretação a fazer do artigo 13º/2 às situações em que a sede não esteja num Estado-Membro da União;
- **Substituição:** art. 263º (transmissão por ato entre vivos) e art. 351º (substituição de pessoa falecida);

### Capacidade Judiciária

- **Art. 15º:** MTS entende que consiste na suscetibilidade de a parte estar pessoal e livremente em juízo ou de se fazer representar por representante voluntário;
- **Falta de capacidade:** menores e maiores acompanhados;
  - **Exceções quanto à incapacidade dos menores:** art. 127º.
  - **Exceções quanto à incapacidade dos maiores acompanhados:** ver CC e CPC.
- **Art. 15º/2:** a capacidade judiciária tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos;
  - **Pais do Amaral:** estabelece-se a correspondência entre a capacidade judiciária e a capacidade de exercício de direitos;
  - **MTS:** a capacidade judiciária é aferida pela capacidade de exercício para a produção dos efeitos possíveis decorrentes da ação pendente, assim, o que releva para o reconhecimento da capacidade é a capacidade em relação a **esses efeitos** e não quanto à prática do ato que constitui o objeto do processo<sup>2</sup>;

- A falta de personalidade judiciária é de conhecimento oficioso (art. 734.º).
- **Forma ordinária:** em despacho judicial (art. 726.º);
- **Forma sumária:** cabe ao agente de execução suscitar a intervenção do juiz (artigo 855.º/2/b) e 726.º/2 e 4).
- **Havendo lugar a despacho liminar:** o juiz deve indeferir liminarmente o requerimento, no caso de esta não ser supérflua (artigo 726.º/2/b));
- **Restantes casos:** artigo 726.º/4 – despacho de convite à sanação (art. 14.º);
  - Só em caso de não sanação: indeferimento liminar;

- A falta de capacidade judiciária é de conhecimento oficioso (art. 734.º).
- **Forma ordinária:** em despacho judicial (art. 726.º);
- **Forma sumária:** cabe ao agente de execução suscitar a intervenção do juiz (artigo 855.º/2/b) e 726.º/2 e 4).
- **Havendo lugar a despacho liminar:** o juiz deve indeferir liminarmente o requerimento, no caso de esta não ser supérflua (artigo 726.º/2/b));
- **Restantes casos:** artigo 726.º/4 – despacho de convite à sanação (art. 27.º, 28.º e 29.º);
  - Só em caso de não sanação: indeferimento liminar;

<sup>2</sup> **Exemplo:** um inabilitado pode aceitar uma doação sem encargos (art. 951º/1 CC); no entanto, como não tem capacidade para dispor do bem doado (art. 153º/1 CC), não tem capacidade judiciária para uma ação de reivindicação desse mesmo bem, porque um dos efeitos possíveis dessa ação é o reconhecimento de que a propriedade do bem não pertence a esse inabilitado;

# LEGITIMIDADE SINGULAR

## LEGITIMIDADE SINGULAR

REGRAS GERAIS	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Art. 817.º do CC e 53.º/1 do CPC:</b> a execução tem de ser promovida pela pessoa que no título executivo figure como credor e deve ser instaurada contra a pessoa que no título tenha a posição de devedor (consequência da <b>literalidade</b> que caracteriza o título executivo).<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Exceção – legitimidade aberta (MTS):</b> situações de indeterminação do credor face ao título – apenas admissível nas situações em que derive das características do próprio facto jurídico ou título material de aquisição do direito à prestação.</li><li>○ <b>Exemplos:</b> título ao portador (art. 53.º/2); contrato a favor de terceiro (443.º/1 do CC); contrato para pessoa a nomear (art. 353.º/1); credor do pagamento da sua parte em indemnização dos titulares de interesses difusos não individualmente identificados (art. 22/2 da LAP);</li></ul></li><li>• O devedor tanto pode ser <b>principal</b>, como pode ser <b>subsidiário</b> (o fiador, avalista, terceiro garante de garantia bancária autónoma<sup>3</sup> p.e.).</li></ul>
SUCESSORES UNIVERSAIS E SINGULARES	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Artigo 54.º/1:</b> a execução corre contra o sucessor (seja sucessão <i>mortis causa</i>, seja sucessão <i>inter vivos</i>, nos termos dos artigos 577.º e 595.º ou do endosso, artigo 14.º da LULL e LUC).<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Se o facto sucessório ocorre na pendência da ação executiva:</b> o exequente deverá promover o incidente de habilitação, de herdeiro, se a causa for a morte do devedor (art. 351.º e ss.); ou de adquirente ou cessionário, se a causa foi uma transmissão entre vivos (art. 356.º);</li></ul></li></ul>
TERCEIROS ABRANGIDOS POR SENTENÇA CONDENATÓRIA	<ul style="list-style-type: none"><li>• A abrangência de terceiros encontra-se prevista no artigo 55.º - tanto podem ser credores como podem ser devedores.</li><li>• <b>São situações:</b> adquirente, não habilitado, de direito ou cisa litigioso (art. 263.º/3);<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Limitações – lado passivo:</b> artigos 522.º e 635.º/1 CC: o codevedor solidário (como o fiador) não presente na causa em foi condenado o codevedor/devedor principal, não pode ser prejudicado pela sentença; o mesmo vale para o devedor principal, em ação em que se condenou o fiador (art. 635.º/2);</li><li>○ <b>Limitações – lado ativo:</b> de acordo com os artigos 531.º e 538.º/2, os cocredores solidários e os cocredores de obrigação indivisível podem aproveitar da sentença que condenou o devedor.<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>Será que beneficiam da legitimidade prevista no artigo 55.º?</b> Na ótica de Lebre de Freitas, deve entender-se que não, estando essa norma direcionada para o <b>lado passivo</b>. Lebre de Freitas exclui, neste sentido, a aplicação por analogia, em razão da excecionalidade.</li><li>▪ <b>MTS:</b> discorda. Entende que deve ser reconhecida legitimidade executiva a esses mesmos credores, por via do art. 55.º. No mesmo sentido, advoga Rui Pinto: os credores solidários e os cocredores de obrigação indivisível não demandantes em ação declarativa têm legitimidade para executar a subsequente sentença condenatória por força de um princípio enunciado no CC e que implica a <b>interpretação extensiva do artigo 55.º</b>.</li></ul></li></ul></li></ul>

<sup>3</sup> A garantia bancária autónoma pode ser **simples** ou à **primeira solicitação**, sendo que, no primeiro caso, o cumprimento da obrigação do garante depende da prova do incumprimento do devedor; já no segundo caso, já não é necessário fazer essa prova, bastando a interpelação para cumprimento do garante.

- **Artigo 606.º do CC:** sempre que o devedor não o faça, tem o credor a faculdade de exercer, contra terceiro, os direitos de conteúdo patrimonial que competem àquele – tal sub-rogação só é admitida quando seja essencial à satisfação ou garantia do direito do credor.
  - **RP:** apenas se o crédito estiver vencido é que o credor poderá instaurar a sua própria execução e penhorar o crédito que o seu devedor tem sobre terceiro – artigo 773.º/1,
- **Artigo 777.º/3:** na penhora de créditos – admissível que o exequente se substitua ao executado na execução do crédito deste sobre terceiro.

BENS DE TERCEIRO VINCULADOS À GARANTIA DO  
CRÉDITO

- Situações em que o crédito do exequente está garantido por hipoteca/outras sobre bens de terceiro à dívida.
- **Artigo 818.º do CC e artigos 54.º/2 e 3:** admite que o direito de execução incida sobre bens de terceiro – artigo 735.º/2.
  - **O artigo 54.º/2** apenas confere uma alternativa ao credor – não o obriga. É uma norma de **legitimidade passiva** e não de **litisconsórcio necessário legal**.
- **As Opções do Exequente**
  - **Não querendo fazer valer a garantia:** artigos 53.º e 54.º/1 – tem legitimidade para executar apenas o devedor. Nesta hipótese, o agente de execução não pode penhorar o bem de terceiro onerado pela garantia real, pois a execução não foi movida contra ele – artigo 735.º/2 e 724.º/1/a). **Alguns autores:** sustentavam que não eram possível prescindir da garantia.
    - **Nota:** pode ainda haver renúncia à garantia – havendo, apenas conserva a legitimidade o devedor principal.
  - **O Exequente Faz Valer a Garantia:** move a execução contra o terceiro garante – escolhe se quer acionar somente o terceiro ou o terceiro e o devedor, em coligação.
    - **Artigo 54.º/2:** admite que se acione apenas o terceiro. Se insuficiente o bem – artigo 54.º/3.
    - **E se o título executivo for uma sentença?** Apenas pode acionar o terceiro, se este figurar naquela como condenado (artigo 635.º/1 do CC).
  - **Limite:** o exequente **não pode** acionar apenas o devedor e executar ao mesmo tempo a garantia – isso é ilegal (art. 735.º/2). Fazendo, a **consequência:** ilegalidade subjetiva da penhora – impugnável em embargos

BENS DO DEVEDOR  
ONERADOS POR DIREITOS DE  
GOZO DE TERCEIRO

- Situações em que o crédito do exequente está garantido por hipoteca/outra garantia real sobre bens do devedor;
- **Se sobre o bem com garantia real não incidir direito de terceiro:** apenas terá legitimidade o devedor, sem prejuízo do disposto no artigo 697.º, 665.º, 678.º, 753.º, 758.º e 759.º/2 do CC – e artigo 752.º/1 (direito que a penhora recaia, primeiro, sobre os bens do executado).
- **Se sobre o bem incidir direito de terceiro:** consideração do artigo 54.º/4 – um critério de legitimidade passiva plural.
  - Abrange-se todos os direitos oponíveis à execução que confirmam posse sobre a coisa. Esta é uma posse incompatível à penhora (art. 342.º/1), que deve caducar com a venda executiva (art. 824.º/2), por ser posterior à garantia real do exequente.
  - A caducidade tem como condição a **citação do terceiro:** assim, o exequente deve executar *ab initio* o terceiro. Se o terceiro não for citado, para a penhora e a venda serem subjetivamente válidas, apenas poderão incidir sobre a propriedade de raiz ou do senhorio.
  - **RP:** litisconsórcio voluntário conveniente.
- **NOTA:** neste caso, o terceiro não pode ser executado sozinho.



TERCEIRO ADQUIRENTE  
POR ATO IMPUGNADO

- **Artigo 818.º CC:** pode incidir sobre direitos de terceiro quando sejam objeto de ato praticado em prejuízo do credor, que este haja procedentemente impugnado. É a situação do artigo 616.º/1.
  - **Por outras palavras:** terceiro contra quem se tenha obtido com sucesso sentença de impugnação pauliana – por ter havido ato praticado em prejuízo do credor. O título executivo será a **sentença de impugnação pauliana**.
  - É uma situação equiparável aquela que se prevê no artigo 54.º/2 (no entendimento de **Rui Pinto**).

ILEGITIMIDADE  
SINGULAR

- **É de** conhecimento oficioso e não é sanável.
- É fundamento de **oposição à execução** – art. 729.º/c).
- **Forma ordinária:** proferir despacho de indeferimento liminar do requerimento (art. 726.º/2/b); se só for conhecida mais tarde, deve absolver o executado da instância e extinguir a execução (art. 734.º).
- **Forma sumária:** cabe ao agente de execução – artigo 855.º/2/b) e 726.º/2/b).

# LEGITIMIDADE PLURAL

## LEGITIMIDADE SINGULAR

LITISCONSÓRCIO  
NECESSÁRIO  
CONVENCIONAL  
E NATURAL

- **Litisconsórcio necessário (art. 33.º/1):** quando a realização coativa de um direito a uma prestação apenas por todos os credores ou contra todos os credores pode ter lugar.
  - **Convencional:** existe quando as partes convertem uma obrigação parciária ou uma obrigação solidária numa obrigação **unitária**;
  - **Natural:** exige uma indivisibilidade da própria prestação, na medida em que apenas pode ser materialmente realizada em face de todos os credores ou por todos os devedores.
    - **Situações em que pode ocorrer:** é dificilmente configurável na execução para pagamento de quantia certa; é configurável na execução para entrega de coisa certa ou na execução para prestação de facto (exemplo: concerto);

LITISCONSÓRCIO  
NECESSÁRIO  
LEGAL

- **Litisconsórcio necessário (art. 33.º/1):** quando a realização coativa de um direito a uma prestação apenas por todos os credores ou contra todos os credores pode ter lugar. É legal porque **resulta da lei** – nomeadamente em matéria de direito das obrigações, direitos reais e direito da família.
- **Importante – execução por ou contra cônjuges** – artigo 34.º/1 e 3 apenas se aplica à execução para **entrega de coisa certa, quando dela possa resultar a perda ou oneração de:**
  - Bens, próprios ou comuns, que só por ambos possam ser alienados ou a perda de direito que só por ambos possam ser exercidos (artigos 1682.º e 1682.º-A do CC);
  - A casa de morada de família, arrendada ou própria.
- **Execução para pagamento de quantia certa:** o artigo 34.º/1 não se aplica, do lado ativo; do lado passivo:
  - **Dívida comum:** ambos devem ser executados por força da primeira parte do n.º3 do artigo 34.º (litisconsórcio necessário passivo);
  - **Dívida própria:** apenas o cônjuge obrigado tem legitimidade;
    - **Penhora de bem próprio do executado:** se imóvel ou estabelecimento comercial – artigo 786.º/1/a) e 787.º/1 CPC;
    - **Penhora de bem comum:** artigo 786.º/1/a)/2ª parte, 740.º, 787.º/2;
  - **Dívida própria:** mas pretende o exequente demonstrar a sua comunicabilidade – artigo 1691.º/1, 741.º, 786.º/5, 787.º/2;
- **Artigo 34.º:** não é aplicável à execução para prestação de facto.

LITISCONSÓRCIO  
VOLUNTÁRIO

- **Artigo 53.º e artigo 32.º/1:** podem intervir todos os que tenham legitimidade, não obstante caber ao exequente a opção entre exigir a prestação por ou contra todos os credores ou devedores.
  - **Obrigação parciária:** apenas pode exigir a sua parte, sob pena de excesso do pedido (art. 726.º/3);
  - **Obrigação solidária e obrigações indivisíveis:** basta a intervenção de um (art. 32.º/2); executa a totalidade da prestação, em representação processual dos demais.
  - **Devedor principal e devedor subsidiário:** o credor pode optar entre demandar um deles ou demandar ambos – o benefício da excussão prévia apenas aproveita quanto à penhora (art. 745.º/1).
- **Situações reais e sucessórias em contitularidade:** o compossuidor/comproprietário tem legitimidade ativa, em representação processual dos demais (art. 1268.º e 1405.º/2 do CC).
  - **Herdeiro/Cabeça de casal:** pode pedir separadamente a totalidade dos bens da herança, representando os demais (art. 2078.º e 2088.º);

ILEGITIMIDADE  
PLURAL

- **É de conhecimento oficioso e sanável.**
- **É fundamento de oposição à execução** – art. 729.º/c).
- **Forma ordinária:** o tribunal que conheça deve proferir despacho liminar ou superveniente de aperfeiçoamento – art. 726.º/4 e 734.º. **Sanação:** intervenção principal provocada do interessado faltoso (art. 316.º/1).
- **Forma sumária:** cabe ao agente de execução – artigo 855.º/2/b), já não lhe competindo fazer a sanação.
- **Falta de sanação:** indeferimento liminar ou ao indeferimento sucessivo – art. 726.º/5.
  - **Possibilidade extra de sanação:** art. 261.º.

## O PROBLEMA DO LITISCONSÓRCIO SUPERVENIENTE

# INTERESSE PROCESSUAL

Quando autonomizado enquanto pressuposto processual, o interesse processual pretende determinar se a propositura da ação é útil, ou seja, se recorrer ao processo declarativo tem, ou não, utilidade para o autor.

O SENHOR PROFESSOR MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA define o interesse processual como o interesse da parte ativa em obter a tutela judicial de uma situação subjetiva através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela (cfr. artigo 30.º/2 do CPC). Apela, portanto, à **correlatividade das vantagens**: a vantagem do autor tem, como correlação, a desvantagem do réu.

De forma a sustentar esta posição, o Douto Professor invoca, para além do artigo 30.º/2 do CPC, o artigo 535.º do CPC. Salienta que este preceito tem como pressuposto que o **réu não tenha contestado**, assim, a solução deste preceito determina que, nas situações aí previstas, em que o réu não haja contestado e a ação seja julgada procedente, o autor é responsável pelas custas. Daqui só se retira, afirma, que o interesse não é um pressuposto processual “se, em situações em que doutrinariamente não se reconhece interesse processual ao autor, ele não permitisse a invocação da falta daquele pressuposto”. Como assim não é, o preceito demonstra “inequivocamente que o réu pode contestar a falta de interesse processual”. Naturalmente, em caso de contestação do réu, a responsabilidade pelas custas funciona nos termos gerais.

No sentido da admissibilidade, ainda, o SENHOR PROFESSOR JORGE AUGUSTO PAIS DO AMARAL, o SENHOR PROFESSOR MANUEL DE ANDRADE e a jurisprudência.

Consequentemente, a falta de interesse processual constitui uma exceção dilatória inominada (cfr. artigo 576º), dependente de arguição. Tem como consequência a absolvição do réu da instância (cfr. artigo 278º/1/e), que obsta ao conhecimento do mérito da causa (fora os casos do artigo 278º/3). A final, a decisão faz caso julgado formal (cfr. artigos 279º e 671º), podendo haver lugar a recurso. Não sendo arguida, determina a responsabilidade por custas, nos termos do artigo 535.º do CPC.

Efetivamente, no nosso caso, e atendendo a que processo executivo faculta ao exequente a satisfação da prestação que o devedor não cumpriu voluntariamente (cfr. artigo 4.º/3 do CPC) e que procura atribuir ao exequente a satisfação do seu interesse patrimonial, utilizando meios coativos contra o património do devedor, só há que concluir pela inutilidade em recorrer ao processo declarativo, a partir do momento em que o credor seja detentor de título executivo. Esta conclusão é reforçada pelo artigo 535.º/2/c) do CPC.

Alguma doutrina, no entanto, não reconhece o interesse em agir como pressuposto processual, entendendo que a falta desse interesse implicará, tão somente, a responsabilidade do autor pelas custas da ação, ainda que esta seja procedente. Esta tese é defendida pelo SENHOR PROFESSOR CASTRO MENDES. O Douto Professor, ainda que recuse a autonomia do interesse processual, admite que este possa ser excepcionalmente relevante.

Por fim, também no sentido da inadmissibilidade do interesse processual como pressuposto processual, haverá que salientar a posição do Senhor Professor Rui Pinto. No entendimento do Douto Professor, o autor terá direito a uma sentença de mérito, devendo apenas ser condenado em custas (cfr. artigo 535.º/2/c) - o interesse processual não é pressuposto processual, mas antes um critério que determina a inversão das regras das custas processuais.

# PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

TIPOS DE SITUAÇÕES (ARTS. 58.º E 42.º)

EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR À  
ALÇADA DA RELAÇÃO (< 30000€)

O patrocínio judiciário é **obrigatório** (apenas por advogado).

EXECUÇÃO DE VALOR SUPERIOR À  
ALÇADA DA 1ª INSTÂNCIA E  
INFERIOR À ALÇADA DA RELAÇÃO  
(5000€ > x < 30000€)

No procedimento executivo: por advogado ou advogado estagiário.  
Apensos e Reclamação de créditos: advogado.

EXECUÇÃO DE VALOR IGUAL OU  
INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL  
DE 1ª INSTÂNCIA

Não é obrigatório, exceto nos casos da reclamação de créditos.  
Logo, as partes podem pleitear por si ou representadas por advogado estagiário ou solicitador.

FALTA OU IRREGULARIDADE DO  
PATROCÍNIO JUDICIÁRIO

- **Falta de patrocínio:** artigo 41.º
  - O Tribunal, oficiosamente ou a requerimento (art. 726º/4, 734.º e 855.º/2/b), procura o aperfeiçoamento, sob pena de **absolvição da instância**.
  - Se o executado for quem está em falta, não havendo suprimento, os seus atos ficam sem efeito.
- **Irregularidade do patrocínio:** artigo 48.º.

# **PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS RELATIVOS AO OBJETO**

# PRESSUPOSTOS GERAIS DO OBJETO

## PRESSUPOSTOS POSITIVOS

INTELIGIBILIDADE	<p>Qualidade lógica de expressão de um sentido pelos enunciados produzidos nos atos processuais da parte. O pedido e a causa de pedir têm de ser formulados e inteligíveis (art. 186.º/2/a)/1ª parte). <b>Faltando:</b> a petição inicial é inepta (art. 186.º/2/a)).</p>
CONGRUÊNCIA	<p>O pedido não pode ser <b>contraditório</b> com a causa de pedir (art. 186.º/2/b)). Não pode ser cumulados pedidos substantivamente incompatíveis – arts. 56.º, 709.º e 711.º e 555.º/1/1ª parte.</p>
CAUSA DE PEDIR AUTÓNOMA EM FACE DO TÍTULO	<p>O exequente tem o ónus da respetiva <b>alegação</b> no requerimento executivo (art. 724.º/1/e)). A falta dessa alegação tem como consequência a <b>ineptidão por falta de causa de pedir</b> (art. 186.º/2/a)). <b>Tem de fazer prova dessa causa de pedir autónoma?</b> Em princípio, funciona a presunção de existência da dívida decorrente do título. No entanto, em título executivo negocial, tem de ser minimamente aparente (art. 726.º/2/c)).</p>
INEPTIDÃO DO REQUERIMENTO EXECUTIVO	<ul style="list-style-type: none"><li>• É uma causa de <b>nulidade</b> de todo o processo (art. 186.º/1). Com as exceções do n.º3.</li><li>• <b>Nulidade do processo:</b> exceção dilatória de conhecimento oficioso (art. 577.º/b) e 578.º), no despacho liminar (art. 726.º/2/b) e 855.º/2/b)) ou no despacho posterior (art. 734.º/1).</li><li>• <b>Absolvição do executado já instância, se já foi citado (art. 278.º/1/b)).</b></li><li>• Fundamento de oposição à execução: art. 729.º/c).</li><li>• <b>Único pedido de execução, fundado em títulos executivos correspondentes a causas de obrigações diferentes:</b> o Tribunal deverá proferir despacho de aperfeiçoamento a fim de que o credor escolha o título.</li></ul>

*PRESSUPOSTOS NEGATIVOS*

<p>LITISPENDÊNCIA</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Lado ativo:</b> situações em que o credor executa o mesmo direito a uma prestação em mais do que um processo, ao mesmo tempo. Afere-se pelos factos principais da causa de pedir.</li><li>• <b>Lado passivo:</b> existe litispendência se numa causa se executar o devedor principal e noutra o devedor subsidiário (o que importa é a qualidade jurídica – art. 581.º/2)); ou execução, em separação, de devedores por credores solidários;</li><li>• A litispendência é de conhecimento oficioso pelo tribunal (art. 726.º/2/a) e 855.º/2/b) e 734.º) e não é sanável.</li><li>• <b>Indeferimento liminar ou absolvição da instância:</b> art. 278.º/1/e), 577.º/i) e 578.º/1ª parte.</li></ul>
<p>CASO JULGADO</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Está em causa a <b>exceção de caso julgado:</b> supõe que uma execução possa terminar com a sentença do juiz com valor de caso julgado material (art. 619.º/1).<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Situações do art. 732.º/5:</b> admite a existência de caso julgado material;</li><li>○ Situações de desistência do pedido: o juiz terá de prolatar sentença – art. 290.º/3.</li></ul></li><li>• A execução não visa produzir uma sentença, por isso o tribunal não fica na situação do artigo 580.º/2: só pode, por isso, esta exceção, ser oposta quando o tribunal tiver de produzir uma decisão sobre a existência, validade e exigibilidade da obrigação (art. 726.º/2, 734.º e 732.º 1 e 4).<ul style="list-style-type: none"><li>○ Pode ser opor a falta ou inexigibilidade da obrigação, fundado em sentença de embargos (art. 729.º/e));</li></ul></li><li>• <b>Consequência:</b> absolvição da instância – art. 278.º/1/e).</li></ul>
<p>PENDÊNCIA DE PROCESSO DE INSOLVÊNCIA</p>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Artigo 88.º/1 do CIRE.</li></ul>



# PLURALIDADE DE OBJETOS

## CUMULAÇÃO DE PEDIDOS

ADMISSIBILIDADE	<ul style="list-style-type: none"><li>• Em processo executivo, é admissível a <b>cumulação simples</b>;</li><li>• Já não será a cumulação alternativa ou subsidiária, atendendo à falta de referência nos artigos 553.º e 554.º;</li></ul>
EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DIFERENTES	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Preceitos:</b> arts. 709.º/1, 186.º/2/c), 555.º/1.</li><li>• <b>Pressupostos comuns:</b> (i) compatibilidade processual quanto à competência absoluta e quanto à forma de processo; (ii) compatibilidade substantiva, quanto aos seus efeitos;<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Compatibilidade processual quanto à forma do processo:</b> não se podem cumular execuções na forma comum com formas especiais, nem execuções que sigam forma especial diferente;</li></ul></li><li>• <b>Pressupostos especiais:</b> (iii) identidade funcional entre as execuções; (iv) a execução da decisão judicial correr nos próprios autos.<ul style="list-style-type: none"><li>○ <b>Correr nos próprios autos:</b> só se pode executar a decisão judicial que não deva ser executada nos próprios autos; se a sentença é executada nos próprios autos da ação, tal levantaria dificuldades perante a execução dos demais títulos que têm a sua autonomia processual. <b>Ver artigo 85.º/1.</b></li></ul></li></ul>
EXECUÇÕES FUNDADAS NUMA ÚNICA SENTENÇA	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Artigo 710.º:</b> podem ser cumulados os pedidos julgados por uma mesma sentença e não os pedidos julgados por sentenças diferentes;</li><li>• <b>Não se desconsidera a compatibilidade substantiva:</b> sob pena de ineptidão – art. 186.º/2/c) e 555.º/1.</li></ul>
CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Artigo 711.º:</b> admite a cumulação superveniente de novo pedido em execução pendente. No entanto, exige-se que se funde, o pedido, <b>noutro título</b>.</li><li>• Devem encontrar-se preenchidos os demais requisitos da cumulação.</li></ul>

## COLIGAÇÃO

<b>QUANDO SE VERIFICA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Coligação:</b> quando, à pluralidade de partes corresponde uma pluralidade de pedidos executivos subjetivamente diferenciados.</li><li>• <b>Previsão:</b> artigo 56.º, que remete para o artigo 709.º.</li></ul>
<b>PRESSUPOSTOS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Coligação ativa:</b> sempre admissível;</li><li>• <b>Coligação passiva:</b><ul style="list-style-type: none"><li>○ Em geral, é admissível - se o devedores estiverem obrigados no mesmo título (alínea b)/2ª parte); quando não o sejam, os devedores sejam titulares de quinhões no mesmo património autónomo ou de direitos relativos ao mesmo bem indiviso, sobre os quais se faça incidir a penhora (alínea c);</li><li>○ Em especial: o pagamento de quantia certa, só é admitida se a obrigação for líquida ou se, não o sendo, seja liquidável por simples cálculo aritmético;</li></ul></li></ul>

## PRETERIÇÃO DE PRESSUPOSTOS

- **Falta de compatibilidade processual (competência absoluta):** artigo 709.º/1/a) – gera incompetência absoluta apenas quanto ao pedido respetivo e o indeferimento do requerimento executivo, liminar ou sucessivo (art. 726.º/2 e 3 e 734.º/1);
  - Vale igualmente para a falta de compatibilidade processual quanto à forma de processo;
- **Incompatibilidade substantiva:** constitui ineptidão – art. 186.º/2/c), não sanável.
- **Falta de identidade funcional ou ausência de conexão entre litígios coligados:** é sanável; o tribunal notificará o exequente para, ao abrigo do artigo 38.º, escolher a execução que pretende manter, sob pena de indeferimento de todas.
- **Conhecimento:** despacho liminar ou até ao primeiro ato de transmissão de bens penhorados – art. 726.º/2 a 4 e 734.º.